



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Y.S.S./

Sessão de...12 de julho de 1989.....

ACÓRDÃO Nº...101-78.921

Recurso nº - 52.056 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente - COMÉRCIO DE MALHAS SATURNO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Tendo sido mantida a autuação principal na matéria comum à exigência decorrente, igual decisão deve ser adotada.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MALHAS SATURNO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.952/87-94

RECÚRSO Nº: 52.056

ACÓRDÃO Nº: 101-78.921

RECORRENTE: COMÉRCIO DE MALHAS SATURNO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto -lei nº 2.065/83, relativamente aos anos de 1983 e 1985, em virtude de imputação de omissão de receita.

Cientificada do lançamento em 27.07.87, a empresa epígrafa apresentou impugnação, consoante peça protocolizada em 08 de setembro seguinte, aludindo aos argumentos que foram expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização reportou-se às razões pelas quais opinou pela alteração da ação fiscal matriz, propondo igual exclusão do montante tributável nos autos decorrentes.

Às fls. 22/30 encontra-se cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada quanto ao processo matriz, cuja ementa estabelece:

"RECEITAS OPERACIONAIS

São tributados como omissão de receitas o ingresso fictício de numerário no Caixa.

Receitas de Variações Cambiais e Monetárias

Independentemente da forma pela qual o empréstimo se exteriorize, entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, obrigada está a mutuante a reconhecer, para efeito de determinação do Lucro

M.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um representante legal ou fiscal, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 101-78.921

Real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada segundo a variação do valor da OTN.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

A dedutibilidade das despesas de propaganda e publicidade até o advento da Lei 7.450/85 está condicionada ao seu efetivo pagamento."

No tocante à lide concernente aos presentes autos, a Autoridade julgadora pronunciou-se às fls. 31, sendo o decisum portador da seguinte ementa:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Quando intimado da referida decisão, em 15.09.88, a interessada já havia interposto recurso a este Colegiado, em 22.08.88, renovando os argumentos apresentados no apelo relativo aos autos principais.

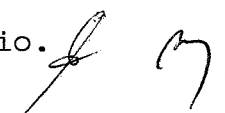
Esclareço que a Quinta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.270, houve por bem prover em parte o recurso interposto contra a exigência matriz, de acordo com o Acórdão nº 105-3.201, assim ementado:

"SUPRIMENTO AO CAIXA - Incomprovada a entrega dos recursos supridos ao Caixa, procede a exigência a título de omissão de receitas.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - Publicidade - Durante o exercício de 1985 somente se admitia a dedução das despesas de propaganda efetivamente pagas. O regime da Lei número 7.450/85 aplicou-se a partir do período-base de 1986, exercício de 1987.

ADIANTAMENTO À EMPRESA INTERLIGADA - Não resta caracterizada negócio de mútuo, quando o contribuinte traz elementos ao processo que comprovam concretamente a existência de operações normais de fornecimento entre interligadas, precedidas de repasse de recursos a título de adiantamento, por fornecimentos realmente efetivados com suporte em documentação idônea."

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.921

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido reformar, em parte, a r. decisão de primeiro grau, entendendo proceder parcialmente a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrentese apresenta elemento novo.

No caso, entretanto, verifica-se o provimento do apelo relativo aos autos principais ocorreu em relação à parcela de variação monetária ativa, concernente ao exercício de 1986, que nenhuma repercussão teve na tributação na fonte. Com efeito, tal parcela não é suscetível de distribuição a tal circunstância havia sido observada pelo Auto de Infração. Assim, no que toca à matéria comum, a exigência matriz subsistente à decisão de primeiro grau permanecem intacto.

Dessa forma, impõe-se igual medida quanto à exigência de corrente, razão por que voto pelo improvimento do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.